

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2011

Acrescenta o parágrafo 6º ao art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943 da Consolidação das Leis do Trabalho, o exame de próstata ao empregado com idade igual ou superior a quarenta anos.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO TRINDADE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.822, de 2011, propõe acrescentar § 6º ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para dispor sobre o exame de próstata ao empregado com idade igual ou superior a quarenta anos, acompanhado de tratamento psicológico se o resultado for positivo.

Em sua Justificação, o nobre Autor destaca que a proposição visa a prevenir o câncer de próstata, que é o segundo mais frequente câncer entre os homens e o sexto tipo mais comum no mundo e mais prevalente em homens. Argumenta que o exame para seu diagnóstico ainda enfrenta preconceito em pleno século XXI.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe o exame de próstata ao empregado com idade igual ou superior a quarenta anos, em caráter obrigatório, por conta do empregador.

Ocorre que as doenças da próstata variam desde uma simples inflamação, denominada prostatite, mais frequente entre jovens e adultos com menos de quarenta anos, a uma enfermidade que leva ao aumento de seu tamanho, com repercussões obstrutivas em relação ao ato de urinar e infecções urinárias de repetição, denominada hiperplasia prostática benigna, encontrada principalmente em homens com mais de quarenta anos. Os casos mais graves correspondem a uma neoplasia maligna, no caso o câncer de próstata, com repercussões graves que podem inclusive levar à morte.

O diagnóstico das doenças da próstata é feito pela dosagem de uma proteína denominada antígeno prostático específico – PSA prostático – que aponta para aumentos do tamanho da próstata e suas repercussões benignas ou malignas - e pelo exame de toque retal, que fornece informações para levantar suspeitas de câncer de próstata. O exame digital da próstata é o método mais antigo, mais barato e ainda o mais usado. Tanto a consulta com médico quanto o exame laboratorial são relativamente baratos e acessíveis, não onerando as empresas, que tem seu custo compensado ao investir na saúde de seus empregados.

A proposição em tela visa ao diagnóstico precoce do câncer de próstata e assume fundamental importância, sendo que o exame preventivo deve ser periódico e anual, em todos os homens a partir de quarenta anos de idade, independente de apresentarem ou não sintomas. Um grupo prioritário é aquele que tem história de câncer de próstata na família, que também devem ser submetidos ao exame preventivo a partir dos quarenta anos. Portanto, é razoável que o exame periódico da próstata seja programado para homens com quarenta anos ou mais.

Dessa forma, julgamos meritória a presente Proposição, que busca o diagnóstico precoce de uma doença grave e bastante frequente em nosso meio, além de oferecer ao empregado oportunidade de tratamento e acompanhamento com relação a sua saúde.

Embora reconheçamos o esforço do Autor em reconhecer e valorizar a importância da saúde e da qualidade de vida dos trabalhadores, optamos por alguns ajustes na Ementa e no texto da proposição apresentada, na forma de um Substitutivo, de maneira a tornar mais claros os objetivos do nobre Autor.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.822, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.822, DE 2011

Acrescenta § 6º ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para disponibilizar os exames necessários ao diagnóstico de doenças da próstata ao empregado com idade igual ou superior a quarenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 168. ....

.....  
§ 6º *Serão disponibilizados anualmente pelo empregador ao empregado a partir de quarenta anos de idade os exames necessários ao diagnóstico de doenças da próstata, o acompanhamento e tratamento médico, se necessários.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2012.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE